



MÁRCIA DE JESUS BATISTA

ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

MÁRCIA DE JESUS BATISTA

ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Bacharelado em Direito da Instituição
Faculdade Pitágoras de Paragominas.

Orientador: Leile Fernandes

MÁRCIA DE JESUS BATISTA

ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Pitágoras de Paragominas, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Bacharelado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Paragominas, __ de _____ de 2022.

BATISTA, M. J. **Adolescente em conflito com a lei**. 2022. 36 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pitágoras, Paragominas, 2022.

RESUMO

O conhecimento de socioeducação apareceu no Estatuto da Criança e do Adolescente assim comoda implementação das medidas socioeducativas, representando importante conquista na atenção e intervenção com adolescentes autores de atos infracionais. Entretanto, apesar de representar um avanço, o estatuto raro esclareceu sobre a concepção de socioeducação que pudesse subsidiar intervenções efetivamente promotoras do desenvolvimento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Buscando superar a fragilidade e imprecisão do que se entende por socioeducação, o presente trabalho apresenta e discute elementos conceituais e teóricos relativos à socioeducação e aos aprendizados socioeducativos, almejando contribuir para conferir maior clareza e intencionalidade às práticas profissionais daqueles que trabalham diariamente com adolescentes em medida socioeducativa. Partindo da concepção de educação social, a socioeducação é um conjugado articulado de programas, serviços e ações crescidas a partir da articulação entre práticas educativas, demandas sociais e direitos humanos com o objetivo de mobilizar nos jovens novos posicionamentos sem, entretanto, romper com as regras éticas e sociais vigentes. Desdobra -se desse entendimento que, além do processo judicial, a medida socioeducativa contempla ações articuladas e em rede que por meio de ações pedagógicas e intencionais têm o potencial de oportunizar a ressignificação das trajetórias infratoras e a construção de novos projetos de vida.

Palavras-chave: Direito civil. Educação. Medidas socioeducativas. Políticas públicas

BATISTA, M. J. **Adolescente em conflito com a lei**. 2022. 36 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pitágoras, Paragominas, 2022.

BATISTA, M. J. **Adolescente em conflito com a lei**. 2022. 36 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pitágoras, Paragominas, 2022.

ABSTRACT

Knowledge of socio-education appeared in the Statute of Children and Adolescents, as well as in the implementation of socio-educational measures, representing an important achievement in the care and intervention with adolescents who committed infractions. However, despite representing an advance, the rare statute clarified the concept of socio-education that could subsidize interventions that effectively promote the development of adolescents in compliance with socio-educational measures. Seeking to overcome the fragility and imprecision of what is meant by socio-education, the present work presents and discusses conceptual and theoretical elements related to socio-education and socio-educational learning, aiming to contribute to giving greater clarity and intentionality to the professional practices of those who work with adolescents in measure socio-educational. Based on the concept of social education, socio-education is an articulated combination of programs, services and actions grown from the articulation between educational practices, social demands and human rights in order to mobilize new positions in young people without, however, breaking with the rules current ethical and social issues. This understanding unfolds that, in addition to the judicial process, the socio-educational measure includes articulated and networked actions that, through pedagogical and intentional actions, have the potential to provide the re-signification of the offending trajectories and the construction of new life projects.

Keywords: Education. Educational measures. Public policy. Civil right.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EFETIVIDADE DAS AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS DO ECA NA RECUPERAÇÃO DE MENORES INFRATORES	10
2.1 PRINCIPAIS CAUSAS DA PRÁTICA INFRACIONAL POR MENORES ---	10
2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL	11
2.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS	12
2.4 INSTRUMENTOS LEGAIS E GLOBAIS SOBRE A CRIMINALIDADE JUVENIL	13
2.5 FATORES DE RISCO PARA VITIMIZAÇÃO E PERPETRAÇÃO	15
3 PERCURSO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	17
3.1 PERÍODO TUTELAR	18
3.2 CÓDIGO DE MENORES DE 1927 – CÓDIGO MELLO MATOS	18
3.3 CÓDIGO DE MENORES DE 1979	18
3.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	19
3.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA	20
3.6 O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E O ADOLESCENTE INFRATOR	21
3.7 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE	22
4 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM RELAÇÃO AO MENOR INFRATOR	24
4.1 MÉTODOS PARA VERIFICAR A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL	25
4.2 O MÉTODO DO ATO INFRACIONAL PELOS MENORES E A SUA RESSOCIALIZAÇÃO	26

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

O aumento crescente do número de atos infracionais cometido por menores de idade assoma na sociedade o senso comum de impunidade, uma vez que estes são vistos como “acima” da lei. Dada à repercussão social é notório o ensejo da redução da menor idade penal. O punir ainda é visto como remédio para uma mácula social que não poderá ser resumida tão somente como mera escolha do indivíduo, uma vez que este não é apenas agente, mas fruto do meio social em que vive.

O aludido Estatuto da Criança e do Adolescente é atuante no tocante à aplicação da resposta socioeducativa mais adequada para o ato infracional, possuindo em sua finalidade a reeducação e ressocialização do adolescente em conflito com a Lei, compreendendo que a ação ou omissão estatal geram reflexos em toda a sociedade.

Dessa forma, analisa-se através da pesquisa bibliográfica qualitativa produções científicas sobre o tema da socioeducação como um direito inerente ao adolescente em conflito com a Lei, para apontar carências de conhecimento na área e fornecer subsídios relevantes para novos estudos.

Perante o atual cenário da violência brasileira, o qual predispõe um número expressivo de crianças e adolescentes que ingressam às margens da sociedade, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) busca através de medidas socioeducativas uma resposta eficaz e proporcional ao ato infracional cometido.

Torna-se necessária, então, a compreensão da natureza pedagógica, assim, como a conscientização do adolescente infrator e do meio social ao qual está inserido quanto à importância das medidas socioeducativas. Levando-se em conta que as medidas predispostas não proporcionam a impunidade ou agem de forma meramente repressiva, há uma previsão legal, a qual busca a proporcionalidade do ato infracional e a medida a ser aplicada.

O presente estudo aborda o tema uma vez que, a ação ou omissão Estatal poderá ser perceptível a toda a sociedade e não somente ao adolescente em conflito. A não submissão à lógica excludente, mas o agir garantidor de direitos individuais e fundamentais do adolescente por parte do Estado pode proporcionar a ressocialização do mesmo, logo, o desenvolvendo como cidadão.

Portanto, a dissertação evoca o conjunto de normas legais que elencam a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, e a sociedade acadêmica,

analisando-se não apenas com o imperativo para alcançar tal regramento, mas como ante garantidora do mesmo.

A pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica de caráter exploratório acerca da tônica do direito inerente à socioeducação do adolescente em conflito com a Lei. As bases de dados consultadas foram: Portal Periódicos Capes e *Web of Science*, que se integram como portais digitais de livre acesso a um banco de dados de busca por palavras-chave: adolescente em conflito, medida socioeducativa, Estatuto da Criança e do Adolescente, menor infrator. Como descritores foram utilizados: socioeducação; dignidade da pessoa humana; infrator e adolescente em conflito.

O recorte do estudo restringiu aos últimos dez anos da redação, entre o período de 2015 a 2021. Como abordagem, a dissertação foi guiada pela pesquisa qualitativa e descritiva. As estratégias de busca estabelecidas foram baseadas na língua portuguesa; artigos que estivessem consoantes a demarcação do lapso temporal; periódicos que abordassem a temática. Como motivo de exclusão fez-se uso dos critérios que não atendiam aos supracitados.

A tônica fora dividida em três capítulos: o primeiro buscou verificar a efetividade das ações socioeducativas do ECA na recuperação de menores infratores. O segundo capítulo procurou historicizar sobre a influência do ECA nas políticas públicas de ressocialização e reeducação da criança e adolescente. Já o terceiro capítulo investigou as lacunas da reeducação e ressocialização proposta pelo ECA.

2 EFETIVIDADE DAS AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS DO ECA NA RECUPERAÇÃO DE MENORES INFRATORES

Este capítulo introdutório faz menção à aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no processo de recuperação do menor infrator, evidenciando se existe de fato um cumprimento efetivo das normas desveladas aos jovens infratores. Sabe-se que o ECA preconiza medidas socioeducativas com o intuito de ressocializar o adolescente, entretanto as mesmas são aplicadas com um propósito punitivo, desvirtuando-se de sua finalidade prevista, sendo pauta para discussão.

2.1 PRINCIPAIS CAUSAS DA PRÁTICA INFRACIONAL POR MENORES

A adolescência é uma fase de transição da infância para a idade adulta, quando ocorrem mudanças no crescimento e desenvolvimento físico, psicológico, social, espiritual e sexual dos jovens. Esta é considerado um momento importante, pois os adolescentes são desafiados a formar sua própria opinião e identidade, o que os leva a se afastarem da família, valorizando mais os amigos. No Brasil, de 1996 a 2014, o número de jovens de 12 a 17 anos presos por crimes aumentou quase seis vezes, de 4.245 para 24.628. ³ Só em 2015, um total de 26.209 adolescentes foram privados de liberdade, entre os quais 18.381 em prisão (68%), 2.348 em regime semiaberto (9%) e 5.480 em prisão provisória (20%) (PENACCI et al., 2019; ARAÚJO et al., 2019)

É importante mencionarmos que não existe relação direta entre adolescência e violência envolvendo em atos violentos está imerso em contextos individuais, relacionais, comunitários e sociais que interagem de maneiras complexas e precisam ser compreendidos com maior profundidade. Esses jovens, por motivos diversos, se envolvem em situações de conflito com a lei e precisam cumprir medidas socioeducativas, cuja finalidade é pedagógica, devido à fase característica de desenvolvimento que estão vivenciando. ⁶ Nos últimos anos, houve um aumento do número de adolescentes do sexo feminino em atividades criminosas (BAZON et al., 2011).

Uma vez cometida uma infração, as sanções podem ser impostas na forma de medidas socioeducativas abertas (advertência, obrigação de reparar o dano, serviço comunitário, liberdade condicional) ou medidas socioeducativas fechadas (admissão em estabelecimentos de ensino, pré-julgamento detenção) (ARAÚJO et al., 2019). Os

adolescentes em conflito com a lei são encaminhados para a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), onde são feitas as denúncias e depois encaminhadas para o Centro Educacional, onde aguardam julgamento.

2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ADOLESCENTES QUE COMETEM ATOS INFRACIONAIS

O envolvimento de jovens e adolescentes em situações de violência é um fenômeno que ganhou destaque nas estatísticas Brasileiras desde a década de 1980 e a consolidação da doutrina de proteção integral que surgiu com a promulgação da Lei No. 8.069 / 90, ou mais amplamente conhecido como o Estatuto da Criança e Adolescente e (ECA) e trouxe avanços significativos ao adolescente conferindo-lhe um estatuto de sujeito de direito (YAMAMOTO; DO LAGO, 2010).

A Constituição Federal de 1988 define que os jovens com menos de 18 anos são criminalmente incompetentes e, portanto, estão sujeitos a normas legislativas especiais, incluindo medidas de proteção e socioeducativas (PUSCASU, 2015). Nesse contexto salientamos que no Brasil, um jovem condenado por cometer crimes pode ser punido por meio de várias medidas socioeducativas, incluindo repreensão formal, reparação de danos, serviço comunitário, liberdade condicional ou, mais significativamente, privação de liberdade por encarceramento.

Nesse caso, a submissão a essas medidas seria inclusiva, pois as mesmas permitem que o retorno da posição social do jovem, respeitando princípios como brevidade, excepcionalidade e o respeito pela posição peculiar de uma pessoa em desenvolvimento, e, de outro lado, zelar pelo respeito aos direitos previstos na Constituição e no Estatuto (TODIRIȚĂ, 2011).

Tendo lidado com a teoria de proteção total que coloca o adolescente como uma pessoa sob a condição peculiar de desenvolvimento, a medida socioeducativa da detenção, suas peculiaridades jurídicas, como o princípio que se aplica a ela nos termos do Estatuto e a natureza jurídica (OLIVEIRA-CASTRO; HOLANDA, 2016). O adolescente que infringir a lei poderá receber medidas protetivas e também socioeducativas, conforme dispõe o artigo 112 do Estatuto. E as medidas consistem, em suma, em um alerta, que é definido simplesmente como um exercício verbal, que é trazido para a escrita; a obrigação de reparar os danos causados por tais atos que

realmente impactam os ativos; serviço comunitário, com prazo máximo de 6 meses; liberdade assistida; e, finalmente, detenção

A detenção, recorrentemente referida neste estudo, significa uma "medida" em oposição a uma Restrição de liberdade por "pena". Esta medida é regida por três princípios: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Para um desenvolvimento saudável é necessário um equilíbrio entre suporte, composto por amigos; apoio formal: professores, apoio escolar e familiar (COSCONI et al., 2018).

A fase de formação cívica, pode ser considerada como uma medida cujo objetivo é remover algumas pequenas lacunas na educação de infratores juvenis. As causas do desvio comportamental são as mais variadas, a partir do ambiente familiar desorganizado e terminando com relações sociais duvidosas com outras pessoas que cometeram crimes (ALENCAR, 2017).

As disposições do art. 117 do Código Penal estabelecem que, aplicando a medida de estagio civil de treinamento, o menor é obrigado a participar de um programa de 4 meses no máximo, em a fim de ajudá-lo a perceber as consequências sociais para que ele expõe no caso de cometer um criminoso ofensa e torná-lo responsável em relação a seu comportamento no futuro (ALBUQUERQUE, 2018).

Por treinamento cívico entende-se como um complemento processo de educação do jovem delinquente que passou adiante seu plano intelectual e volitivo, por transmitir informações e preparar projetos cívicos em a fim de obter capacidade ampliada de identificar sua posição como um membro da sociedade.

2.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS

Os jovens autores de atos infracionais, procuram a aprovação em variados espaços, para a criação de laços sociais e da própria identidade. É nessa fase de ascensão do capitalismo, onde as relações sociais ficam à mercê das utilidades mercantis, onde o pertencer, depende do ter (SÎRCA, 2018). Nessa perspectiva, pode-se enfatizar que entre os diversos fatores para a introdução dos adolescentes na criminalidade, percebe-se que a falta de recursos financeiros pela maioria, que é de

baixa renda, é um grande influenciador para a atuação infracional, numa tentativa de inclusão na cultura do consumismo.

O trabalho, tem como principal característica o fato de ser uma atividade tipicamente humana desenvolvida com uma intencionalidade que é formulado mentalmente, antes do ato em si, agindo intencionalmente sobre a natureza com o objetivo de transformá-la e satisfazer suas necessidades, os adolescentes mudam e deixam sua marca, ao mesmo tempo que transformam si próprios e tornar-se humanos (FEITOSA, 2014; KOMATSU; BAZON, 2017). Assim, a educação que é também uma forma de trabalho, com especificidade própria, geradora de uma produção imaterial, como habilidades, valores, crenças, ideias, símbolos e atitudes, operando na transformação e constituição do ser humano como ser social. Nessa perspectiva, trabalho e educação significam desenvolvimento humano, isto é, a construção de um sujeito (EMMERICH, 2018).

Esse entendimento, por sua vez, tem importantes consequências para as medidas socioeducativas, que são fortemente orientadas no desenvolvimento do potencial dos jovens. Desta forma o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o ECA estabeleceram dois tipos de medidas: ambiente aberto, quando realizado com adolescentes livres, e em ambiente fechado, aplicado quando os adolescentes têm sua liberdade restrita e são colocados sob a tutela do Estado em instituições de semiliberdade ou reclusão, respectivamente (OLIVEIRA-CASTRO; HOLANDA, 2016; YAMAMOTO; DO LAGO, 2017).

Sobre a centralidade da prática educativa na compreensão e implementação de medidas socioeducativas, podemos destacar que, para além do processo judicial, contempla a participação e envolvimento do adolescente em uma ampla rede de cuidados que deve ser acessada enquanto a medida dura. Desta forma, a implementação de medidas socioeducativas necessariamente requer estratégias intersetoriais para o monitoramento de jovens.

2.4 INSTRUMENTOS LEGAIS E GLOBAIS SOBRE A CRIMINALIDADE JUVENIL

Uma nova abordagem aos campos do crime juvenil está focada em assegurar os direitos e garantias legais de menores, sobre a descriminalização, e a criação de autoridades alternativas extrajudiciais, que visam estabelecer um equilíbrio através da

adoção de penas apropriadas para crianças, o delito cometido e sua personalidade (VIŞAN, 2018). O modelo protecionista na administração de justiça para menores, refere-se a regras que estipulam a redução de necessidade de intervenção da lei por meio de proteção social prestada pela família, escola e comunidade (ATILOLA, 2013). Nesse contexto Deve-se notar que o documento representa um quadro geral, socioeducativo, o qual a justiça deve operar, sendo apenas justa e dada resposta humana a crianças que podem entrar em conflito com a lei penal.

As disposições globais de direitos humanos com relação à justiça juvenil foram inicialmente formuladas por meio de três instrumentos principais.

Em primeiro lugar, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (muitas vezes referidas como as 'Regras de Pequim') foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985. As 'Regras' fornecem orientação para a proteção dos direitos humanos das crianças em o desenvolvimento de sistemas de justiça juvenil separados e especializados. Eles foram uma resposta direta a um apelo feito pelo 'Sexto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes', que se reuniu em 1980. A Regra 4.1 dispõe: 'a justiça juvenil deve ser concebida como parte integrante do desenvolvimento nacional processo de cada país, dentro de uma estrutura abrangente de justiça social para todos os jovens" (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985; GOLDSON; MUNCIE, 2012).

Em segundo lugar, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência (frequentemente chamadas de 'Diretrizes de Riade') foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990. As Diretrizes são sustentadas por imperativos diversionistas e não punitivos: 'a prevenção bem-sucedida de a delinquência juvenil requer esforços por parte de toda a sociedade para garantir o desenvolvimento harmonioso dos adolescentes"(parágrafo 2); 'agências formais de controle social só devem ser utilizadas como meio de último recurso' (parágrafo 5) e 'nenhuma criança ou jovem deve ser submetido a medidas de correção ou punição severas ou degradantes em casa, nas escolas ou em quaisquer outras instituições (parágrafo 54) (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990a; GOLDSON; MUNCIE, 2012)

Terceiro, as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (frequentemente chamadas de 'Regras JDL' ou 'Regras de Havana') foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990. As 'Regras'

centralizam um número dos princípios fundamentais, incluindo: a privação de liberdade deve ser uma disposição de 'último recurso' e usada apenas 'pelo período mínimo necessário' e, nos casos em que as crianças são privadas de liberdade, os princípios, procedimentos e salvaguardas fornecidos pelos direitos humanos internacionais normas, tratados, regras e convenções devem ser considerados aplicáveis (GOLDSON; MUNCIE, 2012).

Em tal contexto a compreensão dos padrões únicos de fatores de risco que estão associados à da violência entre adolescentes pode ser útil para os esforços preventivos, pois pode ajudar a prever a probabilidade de ocorrência de resultados negativos e oferecer oportunidades para intervenções para combater esses resultados negativos consequências.

2.5 FATORES DE RISCO PARA VITIMIZAÇÃO E PERPETRAÇÃO

Nem todos os adolescentes correm o risco de vitimização e perpetração da violência - o resultado do desenvolvimento de uma pessoa é uma interação de características individuais e fatores de risco ambientais (ESTEBAN TABERNERO, 2011; MESTRE-BACH et al., 2018; SUI et al., 2020).

Vários fatores sociodemográficos foram encontrados para colocar os adolescentes em risco de vitimização e perpetração de violência, e podemos citar por exemplo, adolescentes mais velhos e minorias étnicas estão em maior risco de exposição à violência. Segundo estudos os adolescentes do sexo masculino têm maior probabilidade do que as do sexo feminino de se deparar com a vitimização da violência na escola e na comunidade, ou se envolver em comportamentos agressivos e perpetração de violência (DUMAIS; CÔTÉ; LESAGE, 2010; ESTEBAN TABERNERO, 2011).

Além disso, o contexto social dos adolescentes pode influenciar suas experiências, especificamente, a escola é um dos principais domínios de desenvolvimento onde os adolescentes se reúnem regularmente, e este ambiente pode encorajar ou dificultar uma série de desenvolvimentos sociais e emocionais (MESTRE-BACH et al., 2018).

Diante do exposto podemos destacar que o desempenho acadêmico, em particular, reflete a capacidade do adolescente de aprender e sua conexão com a

escola. A pesquisa descobriu que baixo desempenho acadêmico, por exemplo, falta de compromisso com os trabalhos escolares, habilidades de estudo ruins e notas mais baixas estão consistentemente associados a um maior risco de envolvimento em violência, bem como vitimização de pares.

2 EFETIVIDADE DAS AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS DO ECA NA RECUPERAÇÃO DE MENORES INFRATORES

Este capítulo introdutório faz menção à aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no processo de recuperação do menor infrator, evidenciando se existe de fato um cumprimento efetivo das normas desveladas aos jovens infratores. Sabe-se que o ECA preconiza medidas socioeducativas com o intuito de ressocializar o adolescente, entretanto as mesmas são aplicadas com um propósito punitivo, desvirtuando-se de sua finalidade prevista, sendo pauta para discussão.

2.1 PRINCIPAIS CAUSAS DA PRÁTICA INFRACIONAL POR MENORES

A adolescência é uma fase de transição da infância para a idade adulta, quando ocorrem mudanças no crescimento e desenvolvimento físico, psicológico, social, espiritual e sexual dos jovens. Esta é considerado um momento importante, pois os adolescentes são desafiados a formar sua própria opinião e identidade, o que os leva a se afastarem da família, valorizando mais os amigos. No Brasil, de 1996 a 2014, o número de jovens de 12 a 17 anos presos por crimes aumentou quase seis vezes, de 4.245 para 24.628. ³ Só em 2015, um total de 26.209 adolescentes foram privados de liberdade, entre os quais 18.381 em prisão (68%), 2.348 em regime semiaberto (9%) e 5.480 em prisão provisória (20%) (PENACCI et al., 2019; ARAÚJO et al., 2019)

É importante mencionarmos que não existe relação direta entre adolescência e violência envolvendo em atos violentos está imerso em contextos individuais, relacionais, comunitários e sociais que interagem de maneiras complexas e precisam ser compreendidos com maior profundidade. Esses jovens, por motivos diversos, se envolvem em situações de conflito com a lei e precisam cumprir medidas socioeducativas, cuja finalidade é pedagógica, devido à fase característica de desenvolvimento que estão vivenciando. ⁶ Nos últimos anos, houve um aumento do número de adolescentes do sexo feminino em atividades criminosas (BAZON et al., 2011).

Uma vez cometida uma infração, as sanções podem ser impostas na forma de medidas socioeducativas abertas (advertência, obrigação de reparar o dano, serviço comunitário, liberdade condicional) ou medidas socioeducativas fechadas (admissão

em estabelecimentos de ensino, pré-julgamento detenção) (ARAÚJO et al., 2019). Os adolescentes em conflito com a lei são encaminhados para a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), onde são feitas as denúncias e depois encaminhadas para o Centro Educacional, onde aguardam julgamento.

2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ADOLESCENTES QUE COMETEM ATOS INFRACIONAIS

O envolvimento de jovens e adolescentes em situações de violência é um fenômeno que ganhou destaque nas estatísticas Brasileiras desde a década de 1980 e a consolidação da doutrina de proteção integral que surgiu com a promulgação da Lei No. 8.069 / 90, ou mais amplamente conhecido como o Estatuto da Criança e Adolescente e (ECA) e trouxe avanços significativos ao adolescente conferindo-lhe um estatuto de sujeito de direito (YAMAMOTO; DO LAGO, 2010).

A Constituição Federal de 1988 define que os jovens com menos de 18 anos são criminalmente incompetentes e, portanto, estão sujeitos a normas legislativas especiais, incluindo medidas de proteção e socioeducativas (PUSCASU, 2015). Nesse contexto salientamos que no Brasil, um jovem condenado por cometer crimes pode ser punido por meio de várias medidas socioeducativas, incluindo repreensão formal, reparação de danos, serviço comunitário, liberdade condicional ou, mais significativamente, privação de liberdade por encarceramento.

Nesse caso, a submissão a essas medidas seria inclusiva, pois as mesmas permitem que o retorno da posição social do jovem, respeitando princípios como brevidade, excepcionalidade e o respeito pela posição peculiar de uma pessoa em desenvolvimento, e, de outro lado, zelar pelo respeito aos direitos previstos na Constituição e no Estatuto (TODIRIȚĂ, 2011).

Tendo lidado com a teoria de proteção total que coloca o adolescente como uma pessoa sob a condição peculiar de desenvolvimento, a medida socioeducativa da detenção, suas peculiaridades jurídicas, como o princípio que se aplica a ela nos termos do Estatuto e a natureza jurídica (OLIVEIRA-CASTRO; HOLANDA, 2016). O adolescente que infringir a lei poderá receber medidas protetivas e também socioeducativas, conforme dispõe o artigo 112 do Estatuto. E as medidas consistem, em suma, em um alerta, que é definido simplesmente como um exercício verbal, que é trazido para a escrita; a obrigação de reparar os danos causados por tais atos que

realmente impactam os ativos; serviço comunitário, com prazo máximo de 6 meses; liberdade assistida; e, finalmente, detenção

A detenção, recorrentemente referida neste estudo, significa uma "medida" em oposição a uma Restrição de liberdade por "pena". Esta medida é regida por três princípios: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Para um desenvolvimento saudável é necessário um equilíbrio entre suporte, composto por amigos; apoio formal: professores, apoio escolar e familiar (COSCONI et al., 2018).

A fase de formação cívica, pode ser considerada como uma medida cujo objetivo é remover algumas pequenas lacunas na educação de infratores juvenis. As causas do desvio comportamental são as mais variadas, a partir do ambiente familiar desorganizado e terminando com relações sociais duvidosas com outras pessoas que cometeram crimes (ALENCAR, 2017).

As disposições do art. 117 do Código Penal estabelecem que, aplicando a medida de estagio civil de treinamento, o menor é obrigado a participar de um programa de 4 meses no máximo, em a fim de ajudá-lo a perceber as consequências sociais para que ele expõe no caso de cometer um criminoso ofensa e torná-lo responsável em relação a seu comportamento no futuro (ALBUQUERQUE, 2018).

Por treinamento cívico entende-se como um complemento processo de educação do jovem delinquente que passou adiante seu plano intelectual e volitivo, por transmitir informações e preparar projetos cívicos em a fim de obter capacidade ampliada de identificar sua posição como um membro da sociedade.

2.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS

Os jovens autores de atos infracionais, procuram a aprovação em variados espaços, para a criação de laços sociais e da própria identidade. É nessa fase de ascensão do capitalismo, onde as relações sociais ficam à mercê das utilidades mercantis, onde o pertencer, depende do ter (SÍRCA, 2018). Nessa perspectiva, pode-se enfatizar que entre os diversos fatores para a introdução dos adolescentes na criminalidade, percebe-se que a falta de recursos financeiros pela maioria, que é de baixa renda, é um grande influenciador para a atuação infracional, numa tentativa de inclusão na cultura do consumismo.

O trabalho, tem como principal característica o fato de ser uma atividade tipicamente humana desenvolvida com uma intencionalidade que é formulado mentalmente, antes do ato em si, agindo intencionalmente sobre a natureza com o objetivo de transformá-la e satisfazer suas necessidades, os adolescentes mudam e deixam sua marca, ao mesmo tempo que transformam si próprios e tornar-se humanos (FEITOSA, 2014; KOMATSU; BAZON, 2017). Assim, a educação que é também uma forma de trabalho, com especificidade própria, geradora de uma produção imaterial, como habilidades, valores, crenças, ideias, símbolos e atitudes, operando na transformação e constituição do ser humano como ser social. Nessa perspectiva, trabalho e educação significam desenvolvimento humano, isto é, a construção de um sujeito (EMMERICH, 2018).

Esse entendimento, por sua vez, tem importantes consequências para as medidas socioeducativas, que são fortemente orientadas no desenvolvimento do potencial dos jovens. Desta forma o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o ECA estabeleceram dois tipos de medidas: ambiente aberto, quando realizado com adolescentes livres, e em ambiente fechado, aplicado quando os adolescentes têm sua liberdade restrita e são colocados sob a tutela do Estado em instituições de semiliberdade ou reclusão, respectivamente (OLIVEIRA-CASTRO; HOLANDA, 2016; YAMAMOTO; DO LAGO, 2017).

Sobre a centralidade da prática educativa na compreensão e implementação de medidas socioeducativas, podemos destacar que, para além do processo judicial, contempla a participação e envolvimento do adolescente em uma ampla rede de cuidados que deve ser acessada enquanto a medida dura. Desta forma, a implementação de medidas socioeducativas necessariamente requer estratégias intersetoriais para o monitoramento de jovens.

2.4 INSTRUMENTOS LEGAIS E GLOBAIS SOBRE A CRIMINALIDADE JUVENIL

Uma nova abordagem aos campos do crime juvenil está focada em assegurar os direitos e garantias legais de menores, sobre a descriminalização, e a criação de autoridades alternativas extrajudiciais, que visam estabelecer um equilíbrio através da adoção de penas apropriadas para crianças, o delito cometido e sua personalidade (VIŞAN, 2018). O modelo protecionista na administração de justiça para menores, refere-se a regras que estipulam a redução de necessidade de intervenção da lei por

meio de proteção social prestada pela família, escola e comunidade (ATILOLA, 2013). Nesse contexto Deve-se notar que o documento representa um quadro geral, socioeducativo, o qual a justiça deve operar, sendo apenas justa e dada resposta humana a crianças que podem entrar em conflito com a lei penal.

As disposições globais de direitos humanos com relação à justiça juvenil foram inicialmente formuladas por meio de três instrumentos principais.

Em primeiro lugar, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (muitas vezes referidas como as 'Regras de Pequim') foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985. As 'Regras' fornecem orientação para a proteção dos direitos humanos das crianças em o desenvolvimento de sistemas de justiça juvenil separados e especializados. Eles foram uma resposta direta a um apelo feito pelo 'Sexto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes', que se reuniu em 1980. A Regra 4.1 dispõe: 'a justiça juvenil deve ser concebida como parte integrante do desenvolvimento nacional processo de cada país, dentro de uma estrutura abrangente de justiça social para todos os jovens" (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985; GOLDSON; MUNCIE, 2012).

Em segundo lugar, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência (frequentemente chamadas de 'Diretrizes de Riade') foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990. As Diretrizes são sustentadas por imperativos diversionistas e não punitivos: 'a prevenção bem-sucedida de a delinquência juvenil requer esforços por parte de toda a sociedade para garantir o desenvolvimento harmonioso dos adolescentes"(parágrafo 2); 'agências formais de controle social só devem ser utilizadas como meio de último recurso' (parágrafo 5) e 'nenhuma criança ou jovem deve ser submetido a medidas de correção ou punição severas ou degradantes em casa, nas escolas ou em quaisquer outras instituições (parágrafo 54) (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990a; GOLDSON; MUNCIE, 2012)

Terceiro, as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (frequentemente chamadas de 'Regras JDL' ou 'Regras de Havana') foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990. As 'Regras' centralizam um número dos princípios fundamentais, incluindo: a privação de liberdade deve ser uma disposição de 'último recurso' e usada apenas 'pelo período mínimo necessário' e, nos casos em que as crianças são privadas de liberdade, os

princípios, procedimentos e salvaguardas fornecidos pelos direitos humanos internacionais normas, tratados, regras e convenções devem ser considerados aplicáveis (GOLDSON; MUNCIE, 2012).

Em tal contexto a compreensão dos padrões únicos de fatores de risco que estão associados à da violência entre adolescentes pode ser útil para os esforços preventivos, pois pode ajudar a prever a probabilidade de ocorrência de resultados negativos e oferecer oportunidades para intervenções para combater esses resultados negativos consequências

2.5 FATORES DE RISCO PARA VITIMIZAÇÃO E PERPETRAÇÃO

Nem todos os adolescentes correm o risco de vitimização e perpetração da violência - o resultado do desenvolvimento de uma pessoa é uma interação de características individuais e fatores de risco ambientais (ESTEBAN TABERNERO, 2011; MESTRE-BACH et al., 2018; SUI et al., 2020).

Vários fatores sociodemográficos foram encontrados para colocar os adolescentes em risco de vitimização e perpetração de violência, e podemos citar por exemplo, adolescentes mais velhos e minorias étnicas estão em maior risco de exposição à violência. Segundo estudos os adolescentes do sexo masculino têm maior probabilidade do que as do sexo feminino de se deparar com a vitimização da violência na escola e na comunidade, ou se envolver em comportamentos agressivos e perpetração de violência (DUMAIS; CÔTÉ; LESAGE, 2010; ESTEBAN TABERNERO, 2011).

Além disso, o contexto social dos adolescentes pode influenciar suas experiências, especificamente, a escola é um dos principais domínios de desenvolvimento onde os adolescentes se reúnem regularmente, e este ambiente pode encorajar ou dificultar uma série de desenvolvimentos sociais e emocionais (MESTRE-BACH et al., 2018).

Diante do exposto podemos destacar que o desempenho acadêmico, em particular, reflete a capacidade do adolescente de aprender e sua conexão com a escola. A pesquisa descobriu que baixo desempenho acadêmico, por exemplo, falta de compromisso com os trabalhos escolares, habilidades de estudo ruins e notas mais baixas estão consistentemente associados a um maior risco de envolvimento em violência, bem como vitimização de pares.

3 PERCURSO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

No presente capítulo procurou-se historicizar acerca da influência do ECA nas políticas públicas de ressocialização e reeducação da criança e adolescente, abordando como os direitos das crianças e dos adolescentes sofreram significativas transformações ao longo do tempo até se chegar à política de proteção integral atual, que tem como base a Lei nº 8.069/90 assim como o sistema socioeducativo e o adolescente infrator.

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Nele estão previstos os tratamentos especiais, a fim de assegurar o seu desenvolvimento saudável e seguro. O governo brasileiro reconheceu e formalizou os direitos da criança na Constituição Federal e no Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 / 90, de 13 de julho de 1990). O artigo 227 da Constituição proclama a *doutrina da proteção integral*, cujas estipulações foram ratificadas pelo Estatuto. (BRASIL, 2012)

É responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir e priorizar os direitos da criança e do adolescente que incluem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao descanso, à formação profissional, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à interação social e familiar, bem como proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1990).

Até alcançar este tratamento especial, a legislação brasileira passou por um longo processo de desenvolvimento, foram adotadas práticas perversas contra os menores, principalmente aqueles marginalizados pela sociedade. Essa evolução é resultado de uma penosa caminhada de lutas, até atingir o modelo atual, sendo dividido em três etapas, cada uma com suas características: Penal Indiferenciada, Tutelar e Garantista. Cada um destas com formas diferentes de lidar com o menor, sejam elas por não ponderarem as consequências que seus tratamentos causariam à sociedade, seja porque entendiam ser o correto à época vivida. Ao entrar em vigor no ano de 1990 (DE SOUZA CERQUEIRA, 2019).

O estatuto da Criança e do Adolescente traduzia o espírito da nova lei de proteção à infância brasileira, construída ao longo de quase um século, cuja primeira versão foi consolidada em 1927 com a criação do primeiro Código de Menores.

3.1 PERÍODO TUTELAR

O Período tutelar iniciou-se após a formação do primeiro Tribunal de Menores nos Estados Unidos, em 1899, onde começou um amplo movimento, em diversos países ao redor do mundo, para que estes também estipulassem seus Tribunais de Menores.

Como resultado deste movimento, o Estado brasileiro designou seu primeiro Juizado de Menores em 1923 e instituiu o seu primeiro Código de Menores em 1927, onde o Estado intervia internando diversas crianças e adolescentes de forma discricionária, essa etapa se regulava no princípio da situação irregular para implantar mecanismos de controle social, e os Códigos de Menores em 1927 e 1979, serviu de base para essa etapa (DE SOUZA CERQUEIRA, 2019).

Desde modo, tal política não apresentava um caráter preventivo, por exemplo, o menor vítima de maus-tratos, do menor privado das condições essenciais de subsistência, do menor privado de representação ou assistência legal, o que apresentava desvio de conduta, e ainda do menor autor de infração penal. Todos estes eram recepcionados pelo “Juiz-pai”, onde, a atuação repressiva decidia, subjetivamente, através de seu bom senso, aquilo que era “melhor” para o menor, o personificou a figura, ora, paterna. Eivada pela discriminação, desinformação, ou ainda, pela falta de condições institucionais que melhor viabilizassem a apreciação dos conflitos.

3.2 CÓDIGO DE MENORES DE 1927 – CÓDIGO MELLO MATOS

O Código de Menores de 1927 foi arquitetado pelo jurista brasileiro José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, elementar Juiz da Infância e Juventude do Brasil, e, por isso, também ficou notório como Código Mello Mattos. Foi instituído pelo Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, e possuía 231 artigos em seu corpo. Conforme Da Fonseca (2011) tal Código praticou competências exclusivas para menores de 18 anos fixando a inimputabilidade para menores de 14 anos, ou seja, estes não seriam submetidos a nenhuma espécie de processo penal. Por outro lado, incidia-se a responsabilidade penal sob os adolescentes entre 14 e 18 anos, quando

reconhecidos como delinquentes, entretanto, eram submetidos a um processo especial.

Nesse sentido, apesar da origem conservadora do Código, há de se admitir que ele apresentou um avanço no processo da conquista de visibilidade das crianças e adolescentes, pois foram instituídas assistência e tutela jurídica do Estado. (PERMINIO et al., 2018).

3.3 CÓDIGO DE MENORES DE 1979

No Código do Menor de 1979, a exclusão social era vista como uma “Doutrina de Situações Irregulares”, significando uma patologia social e doença. Além disso, reforçou os estereótipos e preconceitos que a sociedade e o Estado têm em relação aos menores marginalizados. O poder público defendeu e fortaleceu o uso de juízes no que se refere ao “problema” que representavam essas crianças percebidas como “carentes” e “delinquentes” (DAMINELLI, 2018).

Na realidade, o Código refletia a crença de que os “menores” estavam fora dos parâmetros sociais normais. O menor miserável, abandonado e maltratado encontrava-se, segundo o Código, em situação de anormalidade. Além disso, eram as famílias dessas crianças as responsáveis por esse tipo de patologia social. Dúvidas surgiram a partir da flagrante discriminação presente na Doutrina gerando mobilização social e culminando na aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Diferentemente do primeiro código, o segundo nascia com o objetivo de controle social (WOHNRATH, 2018).

O primeiro tratava do menor abandonado e do menor delinquente, enquanto o outro vem tratar do menor em situação irregular, que pelo simples fato de ser exposto a algum tipo de vulnerabilidade, já poderia ser objeto de medidas judiciais.

3.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 apresentou-se como resultado do processo de redemocratização do Brasil, posteriormente ao extenso período vivido de ditadura militar (1964-1985). Os ares da redemocratização começaram a introduzir modificações significativas no ordenamento jurídico brasileiro (LIMA; VERONESE, 2012).

Em relação aos direitos da criança e do adolescente, o texto constitucional buscou seu embasamento no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mas absorveu, também, as diretrizes internacionais dos Direitos Humanos, seguindo o caminho traçado na elaboração da Convenção sobre os direitos da criança. (DIGIÁCOMO, 2015).

Na América Latina, o processo de discussão da Convenção sobre os Direitos da Criança começou a se difundir no início dos anos oitenta do século passado (1980). Foi particularmente notado o papel influência de movimentos sociais emergentes na elaboração de textos jurídicos, especialmente na área de direitos da infância. No Brasil, especificamente, tais movimentos coincidiram com os debates anteriores ao convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte e prosseguiu ao longo da elaboração de sua Constituição. Portanto, a situação da criança e do adolescente era um dos temas do popular lutas pela garantia da positivação dos direitos (DE OLIVEIRA, 2017).

Toda essa mudança legislativa só pode ser entendida de uma perspectiva histórica, visto que na medida em que representou a superação de um modelo de tratamento jurídico da infância e juventude, prevaleceu por quase um século na maioria dos países ocidentais (DE SOUZA; CERQUEIRA, 2019).

O artigo 203 garante o amparo às crianças e adolescentes carentes através da assistência social, independentemente de contribuição à seguridade social. Complementarmente, o artigo 204 determina que essa assistência deverá seguir duas diretrizes fundamentais: a descentralização político-administrativa, e a participação popular mediante organizações representativas.

Por sua vez, o artigo 227, de maneira geral, institui diversas garantias visando a proteção integral e o bem-estar dos adolescentes, e, torna o Estado, a família e a sociedade em entes solidariamente responsáveis por assegurar-lhes, entre outros, o direito à vida, à saúde e à dignidade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, o artigo 228 estabelece que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, sendo, apenas, sujeitos às normas de legislação especial.

Nota-se que as políticas públicas voltadas aos adolescentes infratores receberam atenção especial após a Constituição Federal de 1988, proporcionando grandes mudanças e avanços de direitos para a proteção destes. Isto se deu pelo reconhecimento de que as políticas públicas possuem grande importância e geram grande impacto na sociedade, principalmente dos jovens, sendo essencial à implantação de medidas para sua proteção.

3.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que revogou o Código de Menores, foi instituído pela Lei nº 8.069/90, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Tal momento foi marcado por importantes avanços de direitos sociais dos cidadãos, e não foi diferente em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes.

A realidade da infância no contexto brasileiro atesta as desigualdades sociais historicamente construídas e que continuam evidentes em todo o país. O Brasil tem se caracterizado por ações afirmativas para crianças e adolescentes, entre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) baseado na Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, pelos quais os adultos têm o dever de zelar esses direitos. (LONGO, 2010).

O ECA é considerado um marco na defesa dos direitos da criança e do adolescente brasileiro; os direitos garantidos abrangem o direito à vida e à saúde e que devido à especificidade dos direitos da criança e do adolescente, entretanto, outras resoluções foram aprovadas, em consonância com as diretrizes internacionais (DA FONSECA, 2011).

Assim, a instituição deve cumprir diretrizes assistenciais assumindo um caráter residencial, com atendimento personalizado em pequenas instalações e pequenos grupos. Deve também proporcionar um contexto de desenvolvimento saudável, fornecimento de materiais e um ambiente seguro e afetivo. A experiência de cada menino e menina no abrigo deve ser muito significativa, uma oportunidade única de desenvolvimento (ROTHBERG, 2014).

De acordo com Da Fonseca (2011), o Eca se pauta no princípio de que todas as crianças e adolescentes usufruem aos mesmo direito e obrigações. A preocupação do Estado, a partir da Constituição e do ECA, não é mais de castigar, mas sim com a geração de condições eficazes que previnam o ato infracional e a reincidência, proporcionando a proteção do adolescente e da própria sociedade.

O estatuto ainda dispõe de uma Parte Especial, onde são previstas às crianças e aos adolescentes, entre outras coisas: o acesso à justiça e às garantias processuais; medidas de proteção; medidas socioeducativas; e, a atuação de entidades de atendimento aos menores, como o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

3.6 O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E O ADOLESCENTE INFRATOR

Começando da análise do movimento histórico dos direitos da criança e do adolescente, nós observamos que o Estado brasileiro, atualmente, procura instituir e dar realização em políticas públicas que apontam a proteção integral destes indivíduos, evitando que eles se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

A vulnerabilidade é definida como a inadequação entre ativos e a estrutura de oportunidades, oriundos da habilidade dos atores sociais de aproveitar oportunidades nos demais contextos socioeconômicos e melhorar sua situação, impedindo a deterioração em três campos: os recursos pessoais, os recursos de direitos e os recursos em relações sociais (DE SOUZA CERQUEIRA, 2019).

Neste sentido dois pressupostos necessários para a compreensão da vulnerabilidade social, são eles: o risco de ser ferido ou prejudicado diante à mudança ou prolongamento de situações indesejáveis; e a idoneidade que os grupos sociais possuem para responder às mudanças e desafios que o meio social impõe. Isso deve ser compreendida através da relação constante entre o externo (contexto social) e o interno (características dos indivíduos ou comunidade) (VELOSO, 2017).

Estado que deve atuar de forma mais considerável, pois cabe a ele promover políticas sociais, como habitação, escolas e creches, e políticas econômicas, como créditos e mercado de trabalho. As oportunidades para ressocialização devem ser oferecidas tanto pelo estado, quando pelo mercado de trabalho e pela sociedade (DE AZAMBUJA, 2013).

O Estado brasileiro, através do seu ordenamento jurídico, prevê políticas publicas às crianças e adolescentes de direitos e garantias, sejam elas infradoras ou

não, no intuito de evitar que estes indivíduos se encontrem ou permaneçam em situação de vulnerabilidade social (DE OLIVEIRA, 2017). A seguir, podemos identificar algumas destas políticas e instituições, que são importantes para o funcionamento do sistema socioeducativo.

3.7 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE

Aqui abordar-se-á uma importante questão destacando o SINASE que aponta como meta a execução de medidas, fundamentadas em concepções humanistas, onde a identidade, a essência individual de cada um dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa sejam o alvo.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é um conjunto ordenado de regras, medidas e critérios, que foi formulado com o objetivo de transformar como era executado as medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional, em uma ação integrada dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, e dos três entes federados (União, Estados e Municípios), na garantia dos direitos e da dignidade dos jovens que cumprem essas medidas (MOREIRA, 2018).

Nessa perspectiva de padronização e definição de papéis, o Sistema de Assistência Socioeducacional (SINASE) foi instituído em 2012 como política pública, visando a articulação dos diferentes setores sociais por meio de um Sistema de Garantia de Direitos, e com o princípio norteador da incompletude institucional. (MARASCHIN; RANIERE, 2011).

O SINASE foi instituído pela Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e regido também pela Resolução 119/2006, vindo para fortalecer o ECA, ao determinar diretrizes específicas para a execução das medidas socioeducativas aplicadas pelas instituições e pelos profissionais que atuam nesta área. Este sistema estabelece, ainda, normas para padronizar os procedimentos jurídicos que envolvam menores de idade, abrangendo desde a apuração do ato infracional até a aplicação das medidas socioeducativas. Um dos instrumentos estabelecido pela Lei do SINASE foi o Plano Individual de Atendimento (PIA), que foi instituído por seu artigo 52:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Através do SINASE a responsabilização do adolescente infrator em consequência dos seus atos deve ser responsabilizado, estimulando a sua reparação quando possível; a inclusão social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais, mediante cumprimento do PIA, onde determina que suas medidas sejam as de meio aberto, semiliberdade ou com restrição de liberdade (DE SOUZA CERQUEIRA, 2019).

A implementação do SINASE, sendo assim, teve como objetivo primordial o desenvolvimento de uma ação socioeducativa com caráter preventivo, baseadas nos princípios dos direitos humanos.

4 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM RELAÇÃO AO MENOR INFRATOR

No Brasil, poucos estudos investigam a satisfação de crianças e adolescentes residentes em serviços de acolhimento institucional, mas alguns autores apontam que é necessário reformular e avaliar constantemente os abrigos devido às diversas falhas estruturais e processuais encontradas nas instituições brasileira, no presente capítulo abordam-se as lacunas da reeducação e ressocialização proposta pelo ECA.

Quando se fala em eficiência das ações socioeducativas, há de se aceitar que o tema é polêmico. Isso porque em ajuste com os procedimentos dispostos no ECA e na Lei do SINASE, a resposta ao ato infracional praticado por adolescentes deve seguir um trâmite jurídico distinto daquele que está regulamentado para os adultos. Em resumo, embora inimputáveis para o Direito Penal comum, os adolescentes são responsabilizáveis, perante de lei especial. A eles, portanto, está prevista a aplicação de seis tipos de medida socioeducativa (Art. 112, incisos I a VI, do ECA): advertência, comprometimento de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (MARASCHIN; RANIERE, 2011).

As competentes indicadas aos adolescentes se distinguem das penas determinadas na justiça comum pela natureza jurídica e finalidade por serem socioeducativas, devendo exercer uma colocação preponderantemente pedagógica, com diversas peculiaridades em seu processo de aplicação e cumprimento. Neste passo, validado no ensinamento da proteção integral, a prevenção da criminalidade e a recuperação do delinquente se darão, como quer o Estatuto, com a efetivação das políticas sociais básicas (TEIXEIRA, 2013).

Então, para o adolescente autor de ato infracional o parecer é de que, no conjuntura da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas (portanto, não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social. A intenção do ECA, em sua ascendência, era a de conferir às medidas socioeducativas um caráter pedagógico-protetivo, baseando-se na Teoria da Proteção Integral, a qual se pontua no melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que, para atingir a finalidade da medida socioeducativa aplicada, é muito importante que se estabeleça

uma orientação pedagógica, psicológica e profissionalizante (HUGO, 2014; ASSIS, 2018).

As medidas necessitam colaborar para a melhoria social dos adolescentes infratores, procurando orientá-los quanto aos seus direitos e deveres perante a sociedade, além de educá-los e profissionalizá-los para que possam ter oportunidade de emprego e sejam reinseridos na sociedade de maneira que se sintam pertencentes a ela (ASSIS, 2018).

Observa-se, entretanto, que, de uma modo geral, a direção do adolescente em conflito com a lei à cidadania se tornou exceção, quando, deveria ser uma regra. Nesse galgar, verifica-se que, quando expostas ao caso concreto, as medidas estão longe de alcançar o objetivo para que foram criadas, porquanto é fato notório o alto índice de reincidência dos adolescentes infratores, os quais recebem a providência prevista em lei e logo cometem outro ato infracional, não se conscientizando de suas práticas ilegais.

4.1 MÉTODOS PARA VERIFICAR A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

Apontando o cumprimento da Lei, objetivando a proteção integral, o ECA destinou vinte artigos para disciplinar o procedimento de apuração da prática de ato infracional, compreendendo o art. 171 até o 190 e essa previsão judiciária apresentou-se afim de operacionalizar em mais uma circunstância a proteção integral dos adolescentes, uma vez que o procedimento não busca somente punir e sim tem o caráter pedagógico de despertar a consciência daquele adolescente para as consequências dos seus atos.

Necessitando a autoridade judiciária justapor a medida socioeducativa aplicada no que julgar ser necessária e ainda, aplicar medidas de proteção ao adolescente ou a sua família, para que o mesmo tenha seus direitos observados e não volte a entrar em conflito com a Lei. Inicialmente, verifica-se que o adolescente quando apreendido em flagrante de ato infracional, será imediatamente levado à autoridade policial adequado (VARISCO, 2013).

No tocante a metodologia protocolar para apuração do ato infracional, disciplina o art. 173, da Lei nº 8.069/1990:

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá: I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; II - apreender o produto e os instrumentos da infração; III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração. Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Desta maneira, sempre que o ato infracional for cometido sem violência ou ameaça grave a pessoa, o procedimento formal será o boletim de ocorrência circunstanciada, ficando o auto de apreensão adstrito aos atos infracionais cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Todavia, deverá comparecer, um dos pais ou responsável legal, diante a autoridade policial, para que o adolescente seja liberado, sob termo de compromisso e responsabilidade de apresentar o adolescente ao representante do Ministério Público imediatamente, ou no primeiro dia útil a seguinte (ZAMBON, 2019).

A não ser em situações de elevada gravidade e repercussão social, que enseje na internação do adolescente para sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública (BRASIL, 1990).

A respeito da apresentação do adolescente, a Lei nº 8.069/1990 dispõe o seguinte: 33 Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas. Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar. (BRASIL, 1990).

Desse modo, a exposição do adolescente ao representante do Ministério Público é obrigação indelegável de seus pais ou responsável legal, que assumiu o mesmo perante a autoridade policial. Quando este não for cumprido no tempo e modo determinado, poderão requisitar auxílio das forças policiais para que procedam a notificação do responsável pela apresentação do menor.

4.2 O MÉTODO DO ATO INFRACIONAL PELOS MENORES E A SUA RESSOCIALIZAÇÃO

A prática do ato infracional localiza-se disposta nos artigos 103 a 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser determinado como a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por adolescente infrator, isto é aquele maior de doze anos (art. 103 do ECA).

Importante ressaltar se à época da prática do ato, a conduta era típica, isto é, se a lei que define o crime ou contravenção penal é anterior ao fato, pois se tal conduta for caracterizada pela atipicidade, somente serão aplicadas as medidas específicas de proteção. Tal necessidade surge do princípio da legalidade presente na Constituição Federal de 1988, a qual dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (DIGIÁCOMO, 2015).

A criminalidade infantil vem alargando ao longo dos anos, seja por crescerem em meio ao crime ou como uma forma de tentar escapar das realidades miseráveis em que estão inseridos. Ocorre que quanto mais jovens as crianças ingressam no meio criminoso, mais violentas e perigosas elas tendem a se tornar, e neste sentido se faz necessária à intervenção estatal para reeducar e ressocializar estes jovens infratores (BRASIL, 2012).

As medidas socioeducativas e os ajustes de proteção não possuem natureza punitiva e sim pedagógica, por esta razão as crianças e adolescentes deverão ser ressocializados quando aplicadas tais medidas, buscando a melhoria de suas condutas para que se tornem pessoas boas longe da criminalidade.

Entretanto, segundo referido anteriormente, a maioria das condutas infracionais adotadas por adolescentes se refere ao meio familiar ou comunitário em que vivem, isto é, àqueles que vivem em realidade precária, pobreza excessiva, dentre outros fatores.

Ultimamente, os adolescentes que cometem atos infracionais são justamente aqueles que vivem em uma realidade bem precária, fazendo assim com que, furtar, por exemplo, seja um ato para sua sobrevivência; bem como para saciar vícios, tais como o de uso de drogas. Uma observação assustadora é que a marginalidade utilizada pelos jovens são as mesmas que se refletem no meio em que vivem, e o uso das drogas é visto como refúgio diante das adversidades enfrentadas diariamente (VARELA; ALVES; ALMEIDA, 2015, p. 23).

Na maior parte das circunstâncias o emprego das medidas não surte o efeito positivo sobre os adolescentes infratores; a reincidência é praticamente um fato futuro. As medidas protetivas, por exemplo, em diversos casos não têm a fiscalização e

término devidos, o que traz a sensação de um novo desamparo aos menores (SCHUBERT JUNIOR, 2013).

A carência de ajuda familiar e rompimento dos laços comunitários são os principais motivos para o ingresso do jovem na criminalidade, é a sensação de “não ter nada a perder”, já que não possuem família e o Estado e sociedade semelham inertes as suas realidades. Não adianta dizer ao menor infrator que sua conduta é reprovada pela sociedade, se em boa parte dos casos é seu único meio de conseguir alimentos, medicação e até mesmo um círculo social (CARDOSO; SURDI, 2019).

Jovens que desenvolvem na miséria, ainda que possuam boas intenções, como encontrar um trabalho, são tratados como escória pela sociedade que os consideram vagabundos, pobres e ladrões, sem que eles tenham feito nada para merecer tal tratamento e muito embora as medidas possuam caráter pedagógico e não punitivo, muitos jovens infratores não as consideram como feitas para sua segurança ou seu melhor desenvolvimento (PADOVANI; RISTUM, 2013).

É complexo ao adolescente que sempre coexistiu com as drogas perceber que o acolhimento institucional foi disposto para sua segurança, gerando uma revolta contra aqueles que os ajudam e na primeira oportunidade acabam voltando e se especializando na criminalidade.

Varela, Alves e Almeida (2015) alcançaram um importante estudo e apresentaram duas sugestões de ressocialização eficazes aos menores buscando atingir a realidade vivida pelo adolescente como forma de evitar a reincidência à criminalidade, tendo como objetivo é demonstrar que se as medidas não agirem diretamente na vida dos adolescentes demonstrando que eles possuem apoio e suporte, e que o mundo do crime é o pior caminho, duramente eles irão abdicar da criminalidade.

Nesse contexto o menor infrator precisa da reeducação e do apoio social e familiar para que, de fato, as medidas causem o efeito esperado e eles consigam enxergar que não estão abandonados e que são membros da comunidade, detentores de direitos e obrigações (AZEVEDO et al., 2014).

O adolescente caracteriza uma parte vulnerável, razão pela qual o legislador determinou que as responsabilidades sobre eles deverão recair não somente à família, mas ao Estado e à sociedade, isto é, quando um deles falhar os outros deverão se unir para a garantia dos direitos fundamentais dos menores, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988. No entanto, enquanto faltarem profissionais

suficientes para a fiscalização e aplicação das medidas socioeducativas/proteção, ou enquanto a sociedade não considerar que as crianças e adolescentes são uma responsabilidade conjunta, as medidas ainda serão ineficazes e o reflexo será sentido em todo o país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do pressuposto de que toda educação reflete uma visão de mundo e de sociedade, fica claro por que existem tantas concepções e práticas educativas. O estudo e conscientização das concepções de educação são fundamentais para a compreensão da socioeducação, termo que, em virtude de sua origem imprecisa e de difícil consenso, resvala em sentidos pessoais e discricionários.

Diante do exposto, esse trabalho propôs-se uma reflexão acerca da definição conceitual e delimitação teórica da socioeducação a partir de uma compreensão da educação social que tem compromisso ético e político pela construção de outra sociedade possível. Essa perspectiva de educação social aponta para o aumento de práticas educativas com a intenção de formar sujeitos críticos que recusem o lugar social no qual foram colocados sem, contudo, romperem com as regras sociais e éticas vigentes.

Nesse sentido, a socioeducação conforma-se como um conjunto articulado de programas, serviços e ações desenvolvidos a partir da inter-relação entre práticas educativas, demandas sociais e direitos humanos, com os objetivos de promover o desenvolvimento de potencialidades humanas, da autonomia e da emancipação, bem como fortalecer os princípios éticos da vida social. Partindo do entendimento de que as práticas educativas intencionais, planejadas e sistemáticas são propulsoras do desenvolvimento complexo dos adolescentes autores de atos infracionais, defende-se que a ação socioeducativa, orientada por uma clara concepção de socioeducação, tem o potencial de movimentar novos posicionamentos juvenis para enfrentar a ordem e as regras sociais constituídas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, P. P. **Comentário do Código Penal**. Leya, 2018.

ALENCAR, I. B. G.; BARBOSA, C. L.; DE PAULA SOUZA, L. A. **The language of adolescents on socio-educational context**. 2017

ARAÚJO, M. A. L.; FERNANDES, E. D. A. A.; BARROS, V. L. D.; AMORIM, R. F. Behavioral and infracional aspects of female teenagers deprived of liberty. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 28, 2019.

ASSIS, B. A. **Medidas socioeducativas e as falhas quanto a sua efetividade**. 2018.

ATILOLA, O. Juvenile/youth justice management in Nigeria: making a case for diversion programmes. **Youth justice**, v. 13, n. 1, p. 3-16, 2013.

AZEVEDO, F. A. C., MELO, G. C. C., SCALON, P. C., SANCHES, S. C. Os rebatimentos do ato infracional na adolescência e a construção de novos paradigmas no município de presidente venceslau. **Interitem**, v. 9, n. 9, 2014.

BAZON, M. R.; KOMATSU, A. V.; PANOSSO, I. R.; ESTEVÃO, R. Adolescentes em conflito com a lei, padrões de comportamento infracional e trajetória da conduta delituosa: um modelo explicativo na perspectiva desenvolvimental. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, n. 5, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**. Brasília/DF, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em: 10 mar 2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 mar 2022.

CARDOSO, M. A. L.; SURDI, J. G. O acesso à justiça pleno da criança e do adolescente através do Ministério Público: a tutela coletiva como alternativa para a redução do cometimento de atos infracionais. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 14, n. 31, p. 97-120, 2019.

COSCIONI, V.; MARQUES, M. P.; ROSA, E. M.; KOLLER, S. H. Life projects of adolescents under social educative measure of confinement. **Ciencias Psicológicas**, v. 12, n. 1, p. 109-120, 2018.

DA FONSECA, A. C. L. **Direitos da Criança e do Adolescente**. Atlas, 2011.

DAMINELLI, C. S. Em caso de crime, por que não antecipar? Debates sobre minoridade na imprensa durante a vigência do Código de Menores (Santa Catarina, 1979–1990). **História Revista**, v. 23, n. 1, p. 128-147, 2018.

DE AZAMBUJA, M. R. F. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. 2013.

DE LIMA, R. A. G. Direitos da criança e do adolescente: desafios atuais. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 20, n. 3, p. 425-426, 2012.

DE OLIVEIRA, T. C. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de direito**, v. 10, n. 2, 2017.

DE SOUZA CERQUEIRA, M. O. Políticas públicas para a ressocialização dos adolescentes infratores analisando o conceito de vulnerabilidade Políticas públicas para a ressocialização dos adolescentes infratores analisando o conceito de vulnerabilidade, 2019.

DIGIÁCOMO, M. J. **O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em “rede”**. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Website oficial. Doutrina: Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente. Disponível em: http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/sistema_garantias_eca_escola.pdf, 2015.

DINIZ FILHO, P. R.; LOPES, G. Youth violence in Brazil: law, prevalence, and promising initiatives. **The handbook of juvenile delinquency and juvenile justice**. Hoboken: **John Wiley & Sons**, p. 27-39, 2015.

DUMAIS, A.; CÔTÉ, G.; LESAGE, A. Clinical and sociodemographic profiles of male inmates with severe mental illness: a comparison with voluntarily and involuntarily hospitalized patients. **The Canadian Journal of Psychiatry**, v. 55, n. 3, p. 172-179, 2010.

EMMERICH, T. The youth in conflict with the law in Rio de Janeiro and the role of the defense on infractions. **Panorama of Brazilian Law**, v. 6, n. 9-10, p. 170-198, 2018.
ESTEBAN, Á.; TABERNEIRO, C. Relationship between impulsiveness and deviant behavior among adolescents in the classroom: age and sex differences. **Psychological Reports**, v. 109, n. 3, p. 703-717, 2011.

FEITOSA, J. B.; BOARINI, M. L. The defense of socio-educational internment: Feature of the hygienist principles. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, v. 24, n. 57, p. 125-133, 2014.

GOLDSON, B.; MUNCIE, J. Towards a global ‘child friendly’ juvenile justice?. **International Journal of Law, Crime and Justice**, v. 40, n. 1, p. 47-64, 2012.

HUGO, R. G. L. **A ineficácia na aplicabilidade da medida sócioeducativa de internação**. 2014.

KOMATSU, A. V.; BAZON, M. R. Crime and antisocial behaviors in male adolescents: An exploratory study in the city of Ribeirão Preto, São Paulo Brazil. In: **Cybercrime, organized crime, and societal responses**. p. 249-267, 2017.

LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais-Volume V**. 2012.

LONGO, I. S. Ser criança e adolescente na sociedade brasileira: passado e presente da história dos direitos infanto juvenis. In: III CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 3., 2010, São Paulo. **Proceedings online...** Associação Brasileira de Educadores Sociais (ABES), Available from: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092010000100013&lng=en&nrm=abn>. Access on: 25 Oct. 2020

MARASCHIN, C.; RANIERE, É. Socioeducação e identidade: onde se utiliza Foucault e Varela para pensar o Sinase. **Revista Katálysis**, v. 14, n. 1, p. 95-103, 2011.

MESTRE-BACH, G.; STEWARD, T.; GRANERO, R.; FERNÁNDEZ-ARANDA, F.; TALÓN-NAVARRO, M. T.; CUQUERELLA, À.; MENA-MORENO, T. Sociodemographic and psychopathological predictors of criminal behavior in women with gambling disorder. **Addictive behaviors**, v. 80, p. 124-129, 2018.

MORAIS, A. C.; MALFITANO, A. P. S. Socio educational measures in São Paulo: services and technicians. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. 3, p. 613-621, 2014.

MOREIRA, C. A. B. D. Socioeducação: críticas sobre as medidas socioeducativas em tempos de SINASE. **Serviço Social & Realidade**, v. 22, n. 2, 2018.

MURMU, S.; SINGH, M.; SENGUPTA, B.; DAWN, S. A study of socio-demographic profile of substance abusers attending de-addiction centres in Kolkata city. **Int J Health Sci Res**, v. 7, n. 2, p. 73-81, 2017.

OLIVEIRA-CASTRO, J. M.; HOLANDA, A. Predictors of serious crimes committed by juvenile offenders in Brazil. **Psychology Institute**, University of Brasilia, 2016.

PADOVANI, A. S.; RISTUM, M. A escola como caminho socioeducativo para adolescentes privados de liberdade. **Educação e Pesquisa**, v. 39, n. 4, p. 969-984, 2013.

PENACCI, F. A.; JULIANI, C. M. C. M.; BARBOSA, G. C. Perfil sociodemográfico de adolescentes privadas de liberdade no interior do Estado de São Paulo. **Adolescência e Saúde**, v. 16, n. 2, p. 38-46, 2019.

PERMINIO, H. B.; SILVA, J. R. M.; SERRA, A. L. L.; OLIVEIRA, B. G.; MORAIS, C. M. A. D.; SILVA, J. P. A. B. D.; FRANCO NETO, T. D. L. D. National Policy for Comprehensive Health Care for Adolescents Deprived of Liberty: an analysis of its implementation. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, p. 2859-2868, 2018.

PUSCASU, A. L. Legal framework of educational measures involving non-deprivation of liberty in Romanian criminal law. **Challenges of the Knowledge Society**, p. 115, 2015.

ROTHBERG, D. Enquadramentos midiáticos e sua influência sobre a consolidação de direitos de crianças e adolescentes. **Opinião Pública**, v. 20, n. 3, p. 407-424, 2014.

SCHUBERT JUNIOR, R. C. **Os direitos humanos e a proteção da criança e do adolescente no Brasil: a desestruturação familiar e sua contribuição para a prática do ato infracional.** 2013.

SÎRCA, V. Social reintegration of juvenile delinquents in the light of the restaurative justice. **Fiat Iustitia**, v. 1, n. 2, p. 256-274, 2018.

SUI, X.; MASSAR, K.; RUITER, R. A.; REDDY, P. S. Violence typologies and sociodemographic correlates in South African adolescents: a three-wave cross-sectional study. **BMC public health**, v. 20, n. 1, p. 221, 2020.

TEIXEIRA, J. P. A Ineficácia das Medidas Socioeducativas para os Menores Infratores. **Intertem**, v. 26, n. 26, 2013.

TODIRIȚĂ, C. Role of probation in the execution of educational non-custodial measures applicable to minors in the new penal code of Romania. **Romanian Journal of Sociological Studies**, n. 1-2, p. 65-74, 2011.

VARELA, G.; ALVES, P.; ALMEIDA, D. A. Proposta de ressocialização de crianças e adolescentes infratores na região da 11ª SDR-Curitiba. **Extensão em Foco**, v. 1, n. 2, p. 20-30, 2015.

VARISCO, P. A. Medidas alternativas para crianças e adolescentes autores de ato infracional: uma análise do sistema americano e sua eficácia prática. **Revista da Graduação**, v. 6, n. 1, 2013.

VELOSO, V. B. **O jovem em conflito com a lei e o direito à educação básica nos centros de socioeducação do Paraná (2006-2015).** 2017. 200p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação. Curitiba - PR, 2017.

VIȘAN, R. E. Criminal responsibility of children in the global context. **Fiat Iustitia**, n. 1, p. 333-347, 2018.

WOHNRATH, V. P. Trajetórias, redes e itinerários políticos dos construtores da lei n. 6.697/1979 (código de menores). **Estudos de Sociologia**, v. 19, n. 36, 2014.

YAMAMOTO, A.; DO LAGO, N.B. Teenagers in conflict with the law and justice in Brazil. **Freedom from Fear**, v. 2010, n. 8, p. 47-49, 2010.

YOKOY, T.; RENGIFO-HERRERA, F. J. Affective-Semiotic Fields and the Dialogical Analysis of Values and Interpersonal Relations in Socio-educational Contexts. In: **Psychology as a Dialogical Science**, Springer, Cham, 2020. p. 95-114.

ZAMBON, L. A. **A aplicabilidade da justiça restaurativa na responsabilização pela prática de atos infracionais cometidos por adolescentes.** 2019. 54 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2019.